



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 590**, que “*Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências*”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputada CARMEN ZANOTTO	002; 003; 004;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	005;
Deputado NILSON LEITÃO	006;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	007; 008;
Deputado ONYX LORENZONI	009;
Deputado ARNALDO JORDY	010;
Deputado LUIZ NISHIMORI	011;
Deputada ANDREIA ZITO	012;
Deputada FLAVIA MORAIS	013; 014;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	015;
Senador PAULO BAUER	016;
Deputado FRANCISCO PRACIANO	017;
Deputado IZALCI	018; 019.

TOTAL DE EMENDAS: 019

MPV 590

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 590/2012.			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação

das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

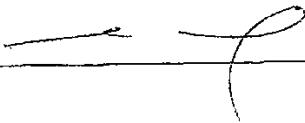
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 590

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012			
------	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	nº do prontuário alínea
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

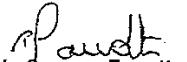
.....

IV-

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos de idade, e", (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o grau de focalização do Programa Bolsa família esteja em vantagem no contexto latino-americano, existe amplo espaço e necessidade para a melhoria. Nesse sentido, enfatizamos que diversas pesquisas apontam que a pobreza atinge consideravelmente a população infanto-juvenil. Tais pesquisas mostram que quase 50% das crianças de 0 a 6 anos e quase 46% das crianças de 7 a 17 anos estão abaixo da linha da pobreza. Quando se trata da indigência, os índices são de 5% e 22% respectivamente. Portanto, com base nesse argumento, justificamos a nossa escolha para aumentar a idade limite da composição das famílias com crianças e adolescentes de 0 até 17 anos.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 590

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590, de 2012
------	---

Autor Dep. Carmen Zanotto					nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
					TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória n. 590, de 2012, renumerando-se o Parágrafo Único como 1º.

"Art. 6º

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar medidas que visam acelerar à integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A articulação entre o Programa Bolsa Família (PBF) e outras políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de capacidades está associada ao entendimento da pobreza como fenômeno complexo e multidimensional. Entretanto, a pobreza não deve ser entendida apenas como sinônimo de insuficiência de renda das famílias, nem seu combate pode se restringir à transferência de recursos financeiros para as famílias mais pobres.

Nesse sentido, a literatura acadêmica destaca que não há, a nível federal, uma indução financeira específica para a implementação dos programas complementares, a exemplo do que ocorre para o acompanhamento das condicionalidades e para qualificação do Cadastro Único. Na realidade, embora os recursos advindos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) possam ser utilizados para tal fim, não há penalidade prevista aos entes federados que não os implementarem, tal qual ocorre com as condicionalidades.

Portanto, como forma de sanar essa lacuna, propomos essa emenda que visa acelerar à integração dos Programas Complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional para os beneficiários do Programa Bolsa Família, como estratégia para promover a inclusão social, para que assim possam se inserir no mercado de trabalho e se emancipar do Programa.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 590

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

-data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012
-------	--

1	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	Autor	nº do prontuário		
					Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO								

Dê-se a alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

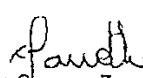
"Art. 2º

IV-

- a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade, e / ou, pessoas com deficiências incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, e / ou idosos que contem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, sabemos que o Poder Executivo tem avançado muito na seara da assistência social, contudo, consideramos que este é um momento frutífero de articulação entre o governo federal e os entes federados que trabalham com o Programa Bolsa Família para garantir os direitos dos cidadãos e consolidar uma grande rede de promoção social é que apresentamos essa emenda que visa melhorar o atendimento das pessoas com deficiência e idosos


Deputada Carmen Zanolto
(PPS/SC)

MPV 590

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, de 30 de novembro de 2012.

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastoril responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precípua mente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.



Assinatura:

MPV 590

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012			
Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda à Medida Provisória 590, de 2012				
Dê-se ao § 15, do art. 2º, da <u>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</u> , com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 590/2012, a seguinte redação:				
Art. 2º				
..... <u>§ 15.</u> O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) per capita.				
JUSTIFICAÇÃO				
Para evitar a situação de pobreza, é dever do Estado possibilitar políticas sociais que evitem a sistematização e a permanência das pessoas em situação de pobreza.				
A pobreza absoluta refere-se a um nível que é consistente ao longo do tempo e entre grupos sociais. O Banco Mundial define a pobreza extrema como viver com menos de um dólar por dia e pobreza moderada como viver com dois dólares por dia. Por isso, o Estado Brasileiro não pode satisfazer em garantir uma renda equivalente apenas manutenção da pobreza, mas precisa-se ultrapassar esse limite de grande parte de sua população, que apenas tenha um nível equivalente a menos de dois dólares/dia.				
Por isso, justifica, na forma que propomos se que o Estado brasileiro garanta às famílias mais pobres um quantitativo superior a três dólares/dia, criando um mercado interno capaz de consumir e movimentar rendas.				

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.


Deputado NILSON LEITÃO
PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00007

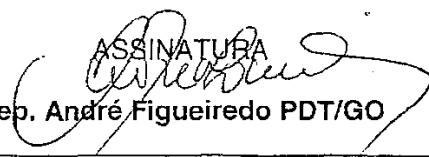
DATA 04/12/2012	MP590, de 29.11.2012	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO		
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<p>Dê-se ao art. 5º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, o cumprimento das condicionalidades que compreenderão a qualificação profissional, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.</p>		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>As condicionalidades do Bolsa Família estão focados para a participação efetiva das famílias no processo educacional e nos programas de saúde que promovam a melhoria das condições de vida na perspectiva da inclusão social. Como observado, as condicionalidades não incluem de forma clara a inclusão produtiva deste beneficiário no mercado de trabalho, por isto, é preciso que este programa tão exitoso evolua incluindo qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal, como condicionalidade aos beneficiários deste programa de transferência de renda e inclusão social.</p>		
 ASSINATURA		Assessoria de Apoio às Comissões Mistas recebido em <u>04/12/2012</u> às <u>11:26</u> Gigliola Ansilero, Mat. 257129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 590

00008

DATA 04/12/2012	MP590, de 29.11.2012	
AUTOR André Figueiredo-PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 13 da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.</p> <p>Parágrafo único: A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal da lista de beneficiários.</p>		
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Para que não ocorram dúvidas sobre informações referentes aos beneficiários do Bolsa Família, é oportuno estabelecer na lei o período para atualização da lista de beneficiários. Hoje esta lista, não é atualizada sistematicamente a cada mês, o que pode gerar desconfianças do real número de beneficiados e dos perfis incluídos no Programa.</p>		

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo PDT/GO

MPV 590

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	proposito Medida Provisória nº 590/12			
autor Deputado Onyx Lorenzoni - Democristão / PS				
Nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso IV e ao §15 do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV-

.....

b) apresentem soma de renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

.....
§ 15 O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

Justificativa

Esta emenda trata de excluir do cálculo da renda mensal familiar, para efeito de percepção do "benefício para superação da extrema pobreza destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade", os benefícios percebidos pelos programas sociais federais de complementação de renda.

Dessa forma, alcança-se um número bem maior de famílias aptas a receber o benefício, dada a limitação estipulada pelo governo para contemplação de famílias com renda per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais).

PARLAMENTAR

MPV 590

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 590 de 2012				
Autor Dep. Arnaldo Jordy		nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 590, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 2º.....

IV.....

.....

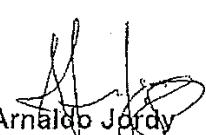
.....

§ 17. Os índices de Desenvolvimento Humano (IDH) e, de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), sem prejuízo de outros indicadores será considerado na definição de critérios constantes do § 16 do presente artigo".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A superação da extrema pobreza é principal objetivo a ser alcançado pela Medida Provisória em questão.

Nesse sentido, é público e notório que as regiões Norte e Nordeste ainda continuam a serem as regiões mais pobres do país, por serem as regiões de maiores indicadores de desigualdades econômicas e sociais. Portanto, com o objetivo de contribuir com o Estado brasileiro, apresento essa emenda que visa ampliar os critérios, por meio de indicadores reconhecidos internacionalmente, para permitir dar tratamento diferenciado e prioritário, àquelas famílias que se encontram em estado de extrema pobreza.


Deputado Arnaldo Jordy
(PPS/PA)

MPV 590

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Luiz Nishimori	nº do protocolo 542
----------------------------------	------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "a", inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 2º

.....

IV.....
a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos de idade; e

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quando garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) 978.540 jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série.

Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional com vista à superação da extrema pobreza.

[Assinatura]
PARECER

MPV 590

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 590/2012			
Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283	
1. <input type="checkbox"/> Spressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 590 de 2012 o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à identificação de crianças a partir de seis anos de idade, sem prejuízo de outras previstas em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Família, que integra o Programa Fome Zero, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social. Cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A presente emenda propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a comprovação da emissão e a apresentação da carteira de identidade de crianças a partir de seis anos de idade, pertencentes à unidade familiar contemplada.

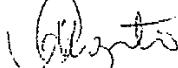
De acordo com a análise das conclusões da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, diversas formas de violência contra crianças e adolescentes se confundem com casos de desaparecimento, entre eles a subtração de incapaz, o tráfico para fins de exploração sexual o sequestro, entre outros. Portanto, combater outros crimes e ilícitos contra crianças e adolescentes ajuda a prevenir e a diminuir casos de desaparecimento.

Além disso, é imprescindível erradicar o sub-registro de nascimentos e promover a identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos.

A adoção da nossa proposta representará um instrumento inclusivo, do ponto de vista social e de inestimável valor na investigação sobre crianças desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, solicito a aprovação desta Proposição.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

DATA 04/12/2012	MP 590, de 29.11.2012			
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL ,				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Dê-se ao § 14 do art. 2º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º.....</p> <p>§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando àquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda tem o objetivo de priorizar para o recebimento do Bolsa Família, àquelas mulheres em situação de risco e vítimas de violência doméstica, que se permitem continuar em situação de vulnerabilidade, por não possuir meios financeiros para manutenção de sua família. Tal benefício trará alívio e atendimento imediato das principais manifestações da insuficiência de renda, como a fome e necessidades básicas de subsistência.</p> <p>Acredita-se que com tal ação, o Bolsa Família, contribuirá efetivamente para a diminuição dos casos em que a mulher não denuncia seus agressores devido o medo da falta de renda para sustento do seu grupo familiar.</p>				

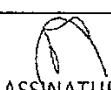
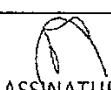
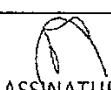
 ASSINATURA

Dep. Flavia Moraes-PDT/GO

MPV 590

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 04/12/2012	MP 590, de 29.11.2012				
AUTOR Flavia Moraes - PDT/GO		Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
<p>Dê-se ao art. 7º da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificada pela Medida Provisória 590, de 2012 a seguinte redação:</p> <p>Art.7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, priorizando, no ato do cadastramento, àquelas mulheres em situação de risco vítimas de violência doméstica.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>São frequentes os eventos de violência contra a mulher, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país. São inúmeros os casos, em que as mulheres vítimas de violência doméstica, permitem as agressões em razão da dependência econômica com os seus agressores. Em estudos divulgados recentemente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, 27% das entrevistadas disseram ser a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro o que mais leva a mulher a continuar numa relação na qual é constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente. Tal dado exterioriza a necessidade da inclusão desta mulher nos programas assistenciais do Governo, como o Bolsa Família.</p> <p>A presente emenda tem o objetivo dar prioridade nas inscrições do Cadastro Único e posteriormente ao recebimento do Bolsa Família, as mulheres em situação de risco, e as que sofreram violência doméstica, com o intuito de oferecer de forma rápida a estas vítimas de violência, meios de sobrevivência até a recuperação da capacidade financeira da família.</p> <tr><td colspan="3"> ASSINATURA Dep. Flavia Moraes-PDT/GO</td></tr>			 ASSINATURA Dep. Flavia Moraes-PDT/GO		
 ASSINATURA Dep. Flavia Moraes-PDT/GO					

MPV 590

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 590, de 29 de dezembro de 2012			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan junior		Nº PRONTUÁRIO 509		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2	PARÁGRAFO 16	INCISO	ALÍNEA

Dé-se nova redação ao § 16 do art. 2º da Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º

§ 16 “Será definido na Lei Orçamentária Anual – LOA, o valor definido para renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa sanar um vício de iniciativa de competência no que trata a matéria em especial, resgatando assim a função do Congresso Nacional de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas e sociais, e uma vez qualquer alteração de despesas impacta o Orçamento da União, e aqui falamos do Orçamento da Seguridade Social, cabendo ressaltar o que dispõe a Constituição Federal, in verbis;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

XI – “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”, e;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Sendo assim é do Congresso Nacional a atribuição de definir a majoração do valor da renda per capita definida pelo programa, o que deve ser feito, portanto por Lei, sem modificar o mérito do programa, esta emenda visa resgatar da ação do poder Executivo as atribuições do Congresso Nacional, no momento esperamos o apoio dos ilustres colegas para garantirmos assim a aprovação da emenda.

ASSINATURA

05/12/2012

MPV 590

00016

EMENDA N° — CM

(à MPV n° 590, de 2012)

Dê-se à alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
IV -
a) tenham em sua composição crianças e adolescentes; e (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a fim de ampliar o alcance do benefício para a superação da extrema pobreza na primeira infância, pago a famílias que incluam crianças com idade de zero a seis anos, aumentando esse limite etário até os quinze anos.

Entretanto, não nos parece sensato, ou coerente, limitar a extensão do benefício às crianças e aos adolescentes com até quinze anos, excluindo aqueles que têm entre dezesseis e dezoito anos. Se, por um lado, é especialmente importante assistir às crianças e aos adolescentes mais novos, não se pode esquecer que os adolescentes com idade entre dezesseis e dezoito anos estão mais sujeitos à evasão escolar precoce e à violência que desgraçadamente atingem com rigor acentuado as pessoas mais pobres.

Nesse sentido, propomos alterar o texto da Medida Provisória nº 590, de 2012, para que o benefício voltado à superação da extrema pobreza não deixe de incluir os adolescentes mais velhos, tendo em consideração os desafios e as necessidades marcantes dessa fase da vida.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

~~PAULO BAUER~~

Senador

Senador

MPV 590

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/12/2012	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Único. Acrescente-se os seguintes parágrafos 17, 18, 19 e 20 ao artigo 2º da Lei nº 10.836, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012:

“Art. 2º.....

§ 17. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

§ 18. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Único, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.

§ 19. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

§ 20. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 590, de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 2004, objetivando ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar

tenda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa *Bolsa Família* que possuam crianças com idade entre zero e seis anos. Conforme se lê na Exposição de Motivos que acompanha a MP em questão, "com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em *benefício financeiro para a superação da extrema pobreza*, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos".

Trata-se de relevante iniciativa que busca reduzir os impactos da extrema pobreza sobre o futuro de milhões de crianças e adolescentes que compõem as famílias brasileiras que vivem na extrema pobreza.

Contudo, conforme exposto em um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 6.881/2010), que tramita nesta Casa Legislativa,

"...a regra atual da forma de pagamento do Bolsa Família cria, para milhões de famílias beneficiárias que residem em áreas rurais distantes das sedes dos municípios, uma situação que, contra a vontade dessas mesmas famílias, consome boa parte do pagamento dos benefícios a que têm direito, em face das distâncias que essas famílias têm que vencer até chegarem a um posto de atendimento ou uma agência da Caixa.

Tomando-se a região Norte como exemplo, sabe-se que na maioria dos Estados dessa região há municípios de dimensões gigantescas que possuem comunidades (distritos ou vilas) distantes várias horas – ou, até mesmo, mais de um dia de viagem – de suas respectivas sedes administrativas (onde existem agências da Caixa Econômica), com elevado custo de deslocamento para os habitantes, em face, principalmente, do fato de que os deslocamentos entre essas comunidades e suas sedes são realizados pelo único meio de transporte possível, as embarcações fluviais".

Apenas para ilustrar o que acima foi dito, tem-se, no Amazonas – Estado pelo qual fui eleito – um município chamado Urucurituba, com 2.149 famílias beneficiárias do *Bolsa Família* no presente mês de dezembro de 2012. A maioria desses beneficiários são moradores de comunidades como, por exemplo, Jurupari, Santa Cruz, Novo Amazonas e São Sebastião, distantes várias horas (por viagem de barco) da sede. Ao deslocarem-se até a sede de Urucurituba para o recebimento do benefício, os beneficiários moradores das mencionadas comunidades gastam – somente no pagamento de transporte, cerca de R\$ 40,00, ou seja, mais da metade do benefício mínimo pago pelo programa – que, atualmente é de R\$ 70,00 (setenta reais) – sem contar-se, ainda, com os gastos de alimentação.

No Estado do Amazonas, a situação acima descrita não é uma realidade somente do município de Urucurituba, mas de quase todos os outros municípios, conforme apurado por meio de minha assessoria de gabinete junto aos municípios de Boca do Acre (4.337 famílias beneficiárias), São Gabriel da Cachoeira (4.422 famílias beneficiárias), Barcelos (2.475 famílias beneficiárias), Careiro Castanho (3.944 famílias beneficiárias), Envira (2.519 famílias beneficiárias), São Paulo de Olivença (3.496 famílias beneficiárias), Lábrea (5.565 famílias beneficiárias), Santa Isabel do Rio Negro (1.984 famílias beneficiárias), dentre outros, além de ser a mesma realidade de centenas de municípios dos Estados da região amazônica.

Ainda no âmbito da Amazônia, transcrevo, a seguir, trecho de uma matéria sobre o Programa *Bolsa Família*, publicada na revista *Época* em novembro de 2008, ressaltando que a realidade na região amazônica, hoje, é ainda a mesma retratada pela matéria transcrita.

"A dificuldade de localizar candidatos é a mesma dos agentes censitários encarregados de contar a população num país tão grande. No arquipélago do Baixio, por exemplo, a 200 quilômetros e 12 horas de barco de Macapá, vivem mil pessoas em 32 vilarejos em estado de extrema pobreza. As casas de palafitas são vistas do Rio Amazonas, única via de comunicação com a capital do Amapá. Naquele arquipélago isolado estão 587 famílias recém-incluídas no Bolsa Família. A dificuldade para inseri-las foi superada. Agora, cabe a elas tentar sacar o dinheiro todo mês. O transporte até uma agência bancária pode consumir boa parte do pagamento". (Destacamos).

Estudos e pesquisas realizadas sobre o PBF têm demonstrado, ao longo da existência do Programa, que o problema relacionado aos gastos com transportes para o saque do benefício não é só dos moradores de áreas rurais de municípios do Amazonas ou dos outros Estados da região Norte do país, como a seguir se demonstra. Apenas para exemplificar, destacamos, a seguir, a pesquisa realizada entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007 pelo IBASE.

Com efeito, entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), fundado pelo saudoso sociólogo Herbert José de Souza - Betinho, realizou uma pesquisa intitulada Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional, proposta pelo Centro de Referência em Segurança Alimentar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ) e patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). O objetivo principal do levantamento foi conjugar elementos de análise sobre o processo de implementação do Programa Bolsa Família (PBF) e seu funcionamento (na ótica de gestores e gestoras, beneficiados e beneficiadas e também a partir de bases documentais); a adequação do programa às características das famílias beneficiadas e às demandas que se impõem no campo das políticas públicas; as repercussões nas condições de pobreza e (in)segurança alimentar e nutricional. O cadastro do Bolsa Família, à época da citada pesquisa, indicava o número de 11 milhões 69 mil 178 famílias beneficiárias (março de 2007).

Sobre o problema do gasto no deslocamento ou transporte para receber o dinheiro do Bolsa Família, em todo o país, detectou a mencionada pesquisa que:

- (i) 8,70% gastavam mais de R\$ 5,00 até R\$ 15,00;
- (ii) 1,70% gastavam mais de R\$ 15,00.

Se tomarmos o valor médio dos gastos apresentados no item (i), qual seja, R\$ 10,00, e considerarmos, ainda, o percentual e o gasto apresentados no item (ii), podemos afirmar que havia, já à época do início da pesquisa realizada pelo IBASE (ano de 2006), mais de um milhão de famílias beneficiárias que gastava, no mínimo, R\$ 10,00 para o recebimento do benefício, sendo razoável supor-se que a grande maioria dessas famílias encontrava-se na área rural.

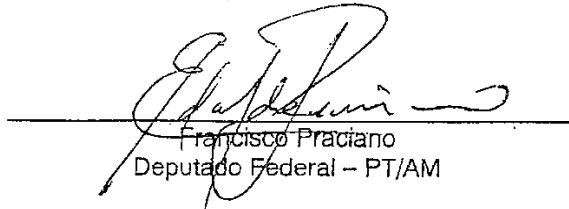
Em termos percentuais, esse valor mínimo de R\$ 10,00 representava mais de 15% do valor médio nacional então pago pelo MDS, que era de R\$ 62,00. Considerando-se as inflações oficiais do Brasil – medidas pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo) – no período de junho de 2006 a outubro 2012, o mesmo valor mínimo gasto com deslocamento para o recebimento do benefício encontra-se, hoje, por volta de R\$ 14,00.

Pretende-se, portanto, com a apresentação da presente emenda, compensar as famílias beneficiárias do *Bolsa Família*, moradoras de comunidades rurais distante das sedes dos municípios, pelos elevados custos de seus deslocamentos até um canal oficial de pagamento autorizado pela Caixa Econômica, custos esses que, deixando de ser utilizados na compra de alguns quilos de feijão, de arroz, de trigo ou de frango, impedem que o

Programa Bolsa-Família, nas áreas rurais do país, cumpra com efetividade a promoção da inclusão social dos mais pobres e o combate à pobreza.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação da presente ementa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.



Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM

MPV 590

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/12/2012	proposição Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário D 408
--------------------------	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação :

"Art. 1º.....

'Art. 2º.....

.....

IV.....

c) Os adolescentes integrantes das famílias beneficiárias, matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio, poderão ter o benefício estendido até os 17 anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou a abrangência do artigo 208 da Constituição Federal, quanto garantiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Então, o jovem necessita ser amparado até a conclusão do ensino médio buscando, de forma concomitante a sua formação profissional.

Deve-se ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 208, da CF, assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Segundo dados populacionais do IBGE, 2010, dados escolares do Censo Escolar de 2011 (MEC/INEP) 978.540 jovens estavam fora da escola. Ou seja, 9% de nossos jovens estão excluídos da escola formal, da profissionalização. Sem se considerar a taxa de evasão e distorção idade série.

Portanto, nossa juventude necessita de uma política pública de assistência social e educacional.

PARLAMENTAR

MPV 590

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/12/2012	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	D 408

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se alínea "c", inciso IV, art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pelo art. 1º da MP, com a seguinte redação :

"Art. 1º.....

'Art. 2º

.....

IV.....

c) As pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, permanecerão no programa independente da idade.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade da pessoa com deficiência se faz pelo respeito às diferenças. Neste sentido, a garantia de atendimento educacional especializado e amparo socioeconômico, independente de uma terminalidade por idade, é condição de inclusão social.

A maioria das pessoas com deficiência mental no País vive em famílias em condições de extrema pobreza.

Portanto, as pessoas com deficiência mental necessitam de uma política pública de assistência social e educacional inclusiva.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, em 08/12/2012.